



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

tlasvb/3

Processo n.º : 11060.001487/96-10
Recurso n.º : 113.461
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS. 1991 a 1994
Recorrentes : DRJEMSANTAMARIA-RSE DI BEBIDAS-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão n.º : 107-04.475

RECURSO "EX OFFICIO" - Não se toma conhecimento do recurso "ex officio, quando o valor exonerado é inferior a 150.000 UFIR.

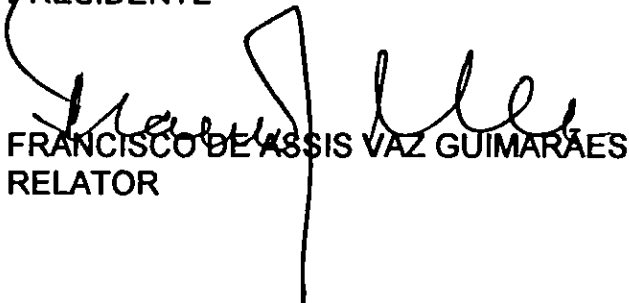
OMISSÃO DE RECEITA - AUTO DE INFRAÇÃO ESTADUAL - DESCABIMENTO - Toma-se emprestado a prova produzida pelo auto de infração estadual como elemento de partida dos trabalhos de fiscalização que devem, necessariamente, ser levado a termo pelas autoridades federais. Improcede, assim, exigência fiscal baseada, unicamente, em auto de infração lavrado por fiscalização estadual.

PIS-RECEITA OPERACIONAL - FINSOCIAL-FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Uma vez que foi dado provimento ao recurso voluntário referente ao processo matiz, os processos reflexivos devem seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DI BEBIDAS - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das razões do recurso de ofício por versar valor inferior ao limite de alçada e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos nos termos do voto que passa a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

Processo n.º : 11060.001487/96-10
Acórdão n.º : 107-04.475

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

Processo n.º : 11060.001487/96-10
Acórdão n.º : 107-04.475

Recurso n.º : 113.461
Recorrentes : DRJ EM SANTA MARIA - RS E DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA
DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício do titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria e recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada.

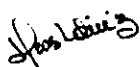
No que se refere ao recurso de ofício o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento supra mencionada julgou procedente em parte os autos de infração do FINSOCIAL-Faturamento (fl. 435) e IR-Fonte (fl. 448), como também apartou as exigências fiscais constantes dos itens 1 a 4 de fl. 484 em virtude das mesmas não terem sido impugnadas.

No tocante do recurso voluntário, a recorrente alega, resumidamente, o seguinte:

Conforme se verifica o auto de infração foi lavrado com base nos autos de lançamento n.ºs 7849300204 e 784930022 do fisco estadual.

Não resta a menor dúvida que se trata de prova emprestada, com o que o referido auto deverá ser desconstituído.

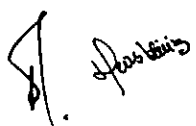
Citando decisões do judiciário e deste Colegiado alega que as provas com que se fundamentou o autuante estão sub judice e requer que seja dado provimento ao recurso.



Processo n.º : 11060.001487/96-10
Acórdão n.º : 107-04.475

A PFN se manifesta (fls. 527 a 524 opinando pela manutenção de exigência fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. Martins", is written next to the text "É o relatório."

Processo nº. : 11060.001487/96-10
Acórdão nº. : 107-04.475

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Os recursos preenchem os requisitos para sua admissibilidade.
Deles conheço.

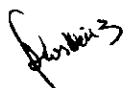
A autoridade julgadora singular, antes de apreciar o feito, encaminhou o processo o processo à DRF/STM/RS para que fosse apartada a matéria dita não impugnada.

Ora, isto não quer a mesma tenha exonerado o contribuinte das exigências fiscais constantes do itens 1 a 46 da Resolução 995 (fls. 486).

Por outro lado a parte exonerada, referente ao FINSOCIAL-Faturamento e IR-Fonte não alcança o valor de 150.000 UFIR, razão pela qual o recurso "ex officio" não pode ser apreciado.

No que se refere ao recurso voluntário, assiste razão à autuada.

Com efeito, este Conselho, na apreciação de feitos administrativos desta natureza já tem jurisprudência firmada no sentido de que não basta a fiscalização federal tomar por empréstimo o auto de infração lavrado pela fiscalização estadual pois, data a natureza absolutamente distinta do ICMS, que em



Processo n.º : 11060.001487/96-10
Acórdão n.º : 107-04.475

nada o assemelha ao IRPJ, é indispensável que a fiscalização federal faça as averiguações pertinentes no âmbito do imposto de renda.

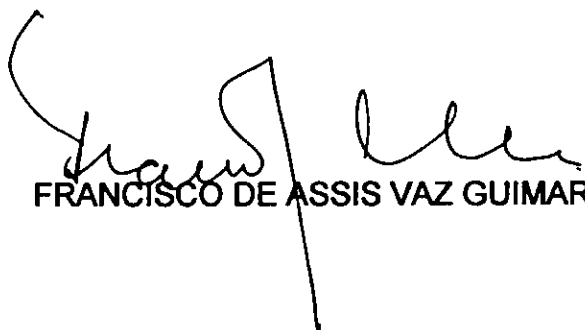
No presente processo vislumbra-se, finalmente, através dos documentos de fls. 01 a 393 que a fiscalização federal não procedeu as averiguações pertinentes, baseando-se, tão somente, nos lançamentos levados a efeito pelo fisco estadual.

Assim, a fiscalização federal, partindo das provas colhidas pelo fisco estadual, preciosas no entender deste relator, deveria, obrigatoriamente, ter realizado os trabalhos de auditoria imprescindíveis, naquela oportunidade, a verificar a existência da alegada omissão de receita.

Nesta ordem de juízos, deixo de tomar conhecimento do recurso "ex officio", ao mesmo tempo em que dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), 15 de outubro de 1997.



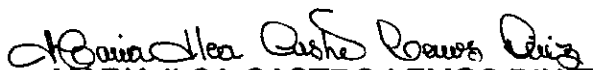
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 11060.001487/96-10
Acórdão nº : 107-04.475

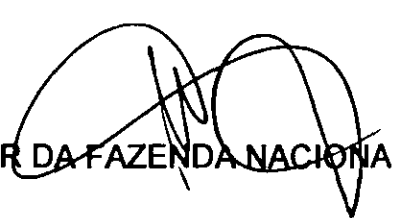
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL